



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.633 - PR (2012/0014377-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGOS 16 E 22 DA LEI 7.492/1986 E ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 9.613/1998). VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 105/2001. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS PACIENTES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE FOI IMPLEMENTADA EM INVESTIGAÇÃO EM CURSO EM NOVA IORQUE. COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS COM A JUSTIÇA BRASILEIRA MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PAÍSES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A competência internacional é regulada ou pelo direito internacional ou pelas regras internas de determinado país acerca da matéria, tendo por fontes os costumes, os tratados normativos e outras regras de direito internacional.

2. Em matéria penal adota-se, em regra, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, *caput*, do Código Penal. Doutrina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, inexistente qualquer ilegalidade na quebra do sigilo bancário dos acusados, uma vez que a medida foi realizada para a obtenção de provas em investigação em curso nos Estados Unidos da América, tendo sido implementada de acordo com as normas do ordenamento jurídico lá vigente, sendo certo que a documentação referente ao resultado da medida invasiva foi posteriormente compartilhada com o Brasil por meio de acordo existente entre os países.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE DIVERSAS PROVAS. INDEFERIMENTO PARCIAL FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa dos pacientes, não tendo os impetrantes logrado demonstrar em que medida as providências pretendidas alterariam as conclusões a que chegaram as instâncias de origem acerca da comprovação da materialidade e da autoria dos delitos pelos quais restaram condenados.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDISPENSABILIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA NÃO DEMONSTRADA PELA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

FICHAS TÉCNICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE COMO ELEMENTO DE PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em indevida supressão de instância, da alegada imprestabilidade de fichas técnicas que teriam sido elaboradas unilateralmente pelo Ministério Público, em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.633 - PR (2012/0014377-1)

IMPETRANTE : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ARMANDO PEREIRA REIS e PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento à Apelação n. 2005.70.00.034007-8/PR.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados pela prática das condutas descritas no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, e do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, sendo a ARMANDO imposta a pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 113 (cento e treze) dias-multa; e a PAULO ROBERTO a sanção de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Irresignadas, defesa e acusação apelaram, tendo a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado parcial provimento aos recursos, restando a pena definitiva de ARMANDO em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa, e a de PAULO ROBERTO em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, também em regime inicial semiaberto, além de 110 (cento e dez) dias-multa, ambos incursos nas sanções dos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o magistrado singular teria permitido a utilização de informações bancárias sigilosas dos pacientes, obtidas nos Estados Unidos da América, sem que houvesse prévia decisão da justiça brasileira autorizando a quebra do sigilo, o que ofenderia os artigos 1º e 10 da Lei Complementar 105/2001.

Afirmam que a quebra do sigilo bancário nos Estados Unidos da América teria decorrido de uma apreensão de cocaína, a qual não guardaria qualquer relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os fatos investigados na presente ação penal, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que a justiça norte-americana tenha autorizado a medida.

Aduzem que o indeferimento do pedido de acareação formulado pela defesa violaria o artigo 229 do Código de Processo Penal, pois deveriam ser esclarecidas as divergências entre os depoimentos prestados pelos acusados e as declarações da testemunha Maria Carolina Nolasco, a qual seria figura central das movimentações das contas bancárias mantidas nos exterior mencionadas na denúncia.

Entendem que o artigo 202 da Lei Penal Adjetiva também teria sido malferido, pois o togado responsável pelo feito deveria ter expedido carta rogatória para a inquirição das duas testemunhas residentes no exterior indicadas pela defesa.

Asseveram que a prolação de sentença sem que se aguardasse o cumprimento de carta precatória expedida para a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelos réus caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Alegam que a negativa de produção de novo exame de corpo de delito contrariaria o disposto nos artigos 158 e 184 do Lei Processual Penal, pois a perícia seria indispensável no caso, já que se estaria diante de delito que teria deixado vestígios, não sendo dado ao juiz indeferir o pedido.

Consideram que o artigo 155 do Código de Processo Penal teria sido violado, pois fichas técnicas elaboradas unilateralmente pelo Ministério Público teriam sido utilizadas como prova nos autos.

Requerem a concessão da ordem para que seja cassada a condenação dos pacientes.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 2490/2491.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 2501/2502), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2672/2690, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.633 - PR (2012/0014377-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento de diversas nulidades apontadas no decorrer da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa à Lei Complementar 105/2001, é imperioso destacar que, diante da apreensão de quinhentos quilos de cocaína nos Estados Unidos da América, seguiu-se a trilha do dinheiro utilizado pela organização criminosa investigada e se chegou a uma conta bancária em nome de Garrik Holdings, cuja quebra permitiu a verificação de volumosas transferências vindas de contas mantidas no Merchant Banks, quando então foram identificadas inúmeras contas gerenciadas por Maria Carolina Nolasco, dentre elas as mantidas ou controladas pelos pacientes (e-STJ fl. 2278).

Tal documentação veio aos autos por força de pedidos de cooperação judiciária internacional baseados no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) existente entre o Brasil e os Estados Unidos da América, tendo sido apresentada devidamente certificada, de modo a se comprovar a autenticidade e a regularidade na sua obtenção (e-STJ fl. 2278).

Pois bem. A competência internacional é regulada ou pelo direito internacional ou pelas regras internas de determinado país, tendo por fontes os costumes, os tratados normativos e outras regras de direito internacional.

Sobre o tema, Irineu Strenger esclarece que "*tratados gerais sobre o assunto, no sentido de estabelecerem regras obrigatórias para todos os Estados, ainda não existem, encontrando-se apenas tratados bilaterais ou tratados concluídos por um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número limitado de Estados", daí se concluindo que devem ser analisados os "tratados em certos Estados contratantes" (Direito Processual Internacional. São Paulo: LTr, 2003, p. 67).

Com relação especificamente à competência penal, o mencionado autor disciplina:

"Relativamente à aplicação das normas de competência jurisdicional penal só podem ser observadas as qualificações do jus fori, desde que é princípio dominante que cada jurisdição possui o seu sistema e isto só é utilizado.

Em matéria de competência jurisdicional penal a regra básica genérica é a da lex fori, e, portanto, a da aplicação da lei processual penal brasileira para os processos e respectivos incidentes que se desenvolvem no Brasil. É a territorialidade." (Op. cit., p. 348).

Vê-se, portanto, que em matéria penal deve-se adotar, em regra, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Na hipótese em apreço, como visto, a partir da apreensão de considerável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de substâncias entorpecentes no território norte-americano, passou-se a seguir a trilha do dinheiro utilizado pela organização criminosa, tendo as autoridades alienígenas procedido à quebra do sigilo bancário de determinadas contas, o que levou a descoberta de uma destas mantida ou controlada pelos pacientes, por meio da qual estariam sendo praticados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro.

Ao contrário do que alegam os impetrantes, não se constata qualquer ilegalidade na quebra do sigilo bancário dos acusados, uma vez que a medida foi realizada para a obtenção de provas em investigação em curso nos Estados Unidos da América, tendo sido implementada de acordo com as normas do ordenamento jurídico lá vigente, sendo certo que a documentação referente ao resultado da medida invasiva foi posteriormente compartilhada com o Brasil por meio de acordo existente entre os países.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Nesse diapasão, assentou o magistrado a quo que a quebra do sigilo bancário da conta Bahia Blanca não constitui nenhuma ilicitude capaz de ensejar qualquer tipo de nulidade, argumentando que "... as provas do caso foram produzidas nos Estados Unidos na instrução de processos que ali correram, posteriormente foram compartilhadas com as autoridades brasileiras e, por fim, tiveram a sua utilização como prova no Brasil autorizada por este Juízo. Portanto, o caso se ampara em provas que foram legitimamente produzidas, não se vislumbrando qualquer vício" (e-STJ fl. 2278).

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que se refere às teses de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de pedido de acareação; da prolação de sentença condenatória antes do cumprimento de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa; e da negativa de realização de novo exame de corpo de delito.

Como se sabe, embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária ao embasamento da tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

HABEAS CORPUS. (...) INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorretamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em júízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada. (HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido. (AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

No caso dos autos, ao analisar o pedido de inquirição de testemunhas residentes no exterior, o Juiz Federal responsável pelo feito esclareceu que uma delas seria advogada contratada pelos réus para defendê-los nos Estados Unidos da América, não tendo eles renunciado ao sigilo profissional, embora intimados para tanto, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, circunstância que impediria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua oitiva em juízo, diante da impossibilidade da outra parte exercer o contraditório (e-STJ fl. 1068).

Quanto à outra depoente, o magistrado consignou que seria a gerente das contas mantidas pelos acusados em Nova Iorque, tendo a defesa formulado dois quesitos a serem por ela respondidos, quais sejam, se ela teria sido indiciada, acusada ou se teria confessado ter movimentado as mencionadas contas sem a autorização de seus clientes, e se teria recebido ordens de pagamento em branco destes (e-STJ fl. 1069).

Após explicar o procedimento por meio da qual as contas eram movimentadas, o magistrado consignou que a defesa pretendia que a referida testemunha corroborasse tese defensiva que, em sede de cognição sumária, soaria extraordinária e não encontraria apoio nos documentos presentes nos autos, motivo pelo qual a providência se revelaria protelatória e irrelevante para o processo (e-STJ fls. 1069/1070).

Quanto à prova pericial pretendida pela defesa, verifica-se que foi deferido exame grafotécnico solicitado (e-STJ fl. 1071), tendo-se negado apenas o pedido de ampliação da perícia para abranger todos os documentos constantes dos autos, primeiro porque não seria viável a sua realização em mais de 500 (quinhentos) documentos, e também porque um número expressivo de peças já teria sido analisado, frisando-se que a conclusão acerca da movimentação ou não das contas no estrangeiro pelos acusados dependeria da avaliação de todo o conjunto probatório, e não apenas do laudo pericial (e-STJ fls. 1382/1383).

Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa dos pacientes, não tendo os impetrantes logrado demonstrar em que medida as providências pretendidas alterariam as conclusões a que chegaram as instâncias de origem acerca da comprovação da materialidade e da autoria dos delitos pelos quais restaram condenados.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade na prolação de sentença condenatória antes do cumprimento de carta precatória expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

Isso porque os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal".

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 74.805/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 499, DO CPP. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DE CUMPRIDA A CARTA PRECATÓRIA. ART. 222, DO CPP. (...)

I - A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, §§1º e 2º, do CPP (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 423)

Ademais, da leitura da decisão de fls. 1586/1587, verifica-se que nenhuma das testemunhas de defesa inquiridas tinha conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, não tendo os patronos dos acusados precisado quais informações aquela cuja oitiva por meio de precatória ainda não havia sido realizada poderia fornecer, o que levaria à conclusão de que nada saberia sobre o caso, mostrando-se inviável aguardar mais de um ano o cumprimento de deprecata cujo objeto nada acrescentaria ao acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, quanto à alegada imprestabilidade de fichas técnicas que teriam sido elaboradas unilateralmente pelo Ministério Público, em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, constata-se que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0014377-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.633 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200570000340078

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE	: PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS
CORRÉU	: GEORGE DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: TERCIO GALVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.